Processo nº: 2019/12863

Propositor: Rafael Bispo da Rocha Filho (GO-45.441)

Assunto: Consulta

Juiz Relator: Fabiano Gonçalves Novaes

Trata-se de <u>consulta</u> formulada pelo advogado **Rafael Bispo da Rocha Filho (GO-45.441)**, nos seguintes termos:

"...o advogado substabelecido após a conclusão do trabalho do advogado anterior, realizado de modo exclusivo e que foi o objeto gerador dos honorários de sucumbência, comete infração ético-disciplinar ao tentar receber esses honorários sucumbenciais, mesmo havendo requerimento expresso do primeiro advogado que atuou no feito solicitando o pagamento desses honorários a si?"

Assim, foram os autos distribuídos à 7ª Turma desta E. Corte Ético-Disciplinar para apreciação.

Conheço da consulta, porque formulada "em tese" e relacionada a matéria de competência desta E. Corte, satisfazendo os requisitos dos arts. 71, inciso II do CED e 11, inciso II do RITED/OABGO.

Passo, pois, à resposta da questão.

O art. 23 da Lei nº 8.906/94 determina que os honorários inseridos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, o qual possui direito autônomo para executar a sentença neste item em particular, como verba de natureza alimentar.

Logo, trata-se de regra que convive em plena harmonia com o art. 22 do mesmo diploma legal e que assegura do advogado o direito à percepção de honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial ou decorrentes da sucumbência.

Acerca da substituição do advogado no curso do processo, seja por revogação ou renúncia ao mandato, bem como substabelecimento de poderes (com ou sem reservas), dispõe o Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 17. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º. O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º. O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecente.

Portanto, inquestionável o direito do advogado substituído aos honorários de sucumbência à razão diretamente proporcional do esforço empreendido na causa.

A recomendação é que substabelecido e substabelecente (ou substituto e substituído) ajustem de forma antecipada (e por escrito, por interpretação analógica do art. 48 do CED) a forma de divisão da verba honorária sucumbencial, até mesmo pela expressa previsão do art. 26 do EAOAB, ao determinar que "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento."

Não havendo estipulação formal em sentido contrário, o § 3º do art. 22 do EAOAB assinala que um terço (1/3) dos honorários é devido no início da prestação do serviço, outro terço (1/3) até a decisão de primeira instância (somando, assim, 2/3) e o restante (saldo de 1/3) ao final da causa, no encerramento da prestação dos serviços. E a divisão proporcional da verba aos advogados (substituto e substituído) deve respeitar, o quanto possível - em termos práticos - tal regra.

Por fim, dispõe o art. 51 do CED:

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

§ 1º. No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecente e o substabelecido,

proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.

§ 2º. Quando for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil ou os seus Tribunais de Ética e Disciplina poderão ser solicitados a indicar mediador que contribua no sentido de que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça segundo o critério estabelecido no § 1º.

§ 3º. Nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de honorários da sucumbência, entre advogados, deverá ser tentada a conciliação destes, preliminarmente, pelo relator.

E a Jurisprudência Deontológica pontua:

Ementa n. 109/2016/OEP. Consulta. Partilha de honorários. Na hipótese de substabelecimento de mandato, por imposição do cliente e sem justa causa, feito sem reserva de poderes, o substabelecente preserva o direito de perceber dois terços (2/3) do valor da verba de sucumbência devida, se atuou até a decisão de primeira instância, reservado o terço remanescente para o advogado substabelecido, pelo acompanhamento até o final do processo, salvo de tiver havido estipulação diversa, por ocasião do substabelecimento. Solução que guarda coerência com o disposto no § 3º do art. 22 do EOAB, preservando a equidade, a natureza alimento da verba e os princípios éticos que regem a fixação de honorários advocatícios.

Consulta n. 49.0000.2015.005072-3/OEP.

Origem: Processo originário

Assunto: Substabelecimento sem reserva de poderes realizado a pedido do cliente. Ausência de renúncia expressa à verba honorária.

Partilha dos honorários de sucumbência. Consulente: Rogério Mayer OAB/MS 5901

Relator: Cons. Fed. Fernando Santana Rocha (BA)

DOU Seção I de 23/09/2016, p. 266

TED-OABGO - Processo nº: 2010/06232 Voto: Por Unanimidade Presidente da Turma: Ricardo José Ferreira Relator: Roberto Serra da Silva Maia Data da Sessão: 09/12/2014 EMENTA: PROCEDIMENTO ÉTICO-DISCIPLINAR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. 1. Advogado que recebe honorários de sucumbência sabidamente pertencente a outro, comete falta ética passível de punição. No entanto, ausente a prova de apropriação dos honorários sucumbenciais por parte do representado em desproveito do representante, a absolvição é medida que se impõe. 2. Representação improcedente. Acórdão: Por unanimidade de votos, julgar improcedente a pretensão punitiva calcada na representação ético-disciplinar instaurada, a fim de absolver o Representado, nos termos do voto do Juiz Relator

Thousand do Block o Bloodphila 1 Tailing

Logo, da conjugação de tais normas e posicionamentos jurisprudenciais, conheço da consulta para respondê-la nos seguintes termos: se o trabalho anterior fora concluído, deu origem a honorários sucumbenciais que, via de regra e em sua totalidade, pertencem ao advogado primitivo (substabelecente); logo, o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar tais honorários (para si) sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento (art. 26 do EAOAB), sob pena de caracterizar-se a infração a preceito deontológico.

Goiânia/GO, 17 de fevereiro de 2020.

documento assinado por meio eletrônico Fabiano Gonçalves Novaes Juiz Relator

Processo nº: 2019/12863

Rafael Bispo da Rocha Filho (GO-45.441) Propositor:

Consulta Assunto:

Juiz Relator: Fabiano Goncalves Novaes

EMENTA N° /2020 - TED-GO - 7^a Turma.

Consulta. Honorários de sucumbência. Substabelecimento de poderes. Intervenção necessária do substabelecente na cobrança.

- 1. Se o trabalho anterior fora concluído, deu origem a honorários sucumbenciais que, via de regra e em sua totalidade, pertencem ao advogado primitivo (substabelecente).
- 2. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar tais honorários (para si) sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento (art. 26 do EAOAB), sob pena de caracterizar-se a infração a preceito deontológico.
- 3. Consulta conhecida e a que se responde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, conhecer da consulta e respondê-la nos termos do voto proferido pelo Juiz Relator, que a este se incorpora.

Acompanharam o voto condutor os Juízes Antônio Henrique dos Reis Moreira, Fabrício de Melo Barcelos Costa, Romeu Barbosa Rezende, Sérgio Ricardo da Silva Nascimento e Vanclei Alves da Silva

Presidiu a sessão a Juíza Gabriela Pereira de Melo.

Goiânia/GO, 17 de fevereiro de 2020.

Gabriela Pereira de Melo Presidente

Fabiano Gonçalves Novaes Juiz Relator

www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br